



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004320-45.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA, são apelados RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA e ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004320-45.2023.8.26.0269

APELANTE: MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADOS: RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA. E ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA.

COMARCA: ITAPETININGA

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM JUÍZA DE DIREITO: VILMA TOMAZ LOURENCO FERREIRA ZANINI

VOTO Nº 26.226

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA EM REGRESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança em regresso movida por RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA. e ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA. contra MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA e outro, visando ao ressarcimento por valores pagos em Reclamações Trabalhistas. As autoras celebraram acordo para quitação de débitos trabalhistas devido à falta de pagamento por parte dos devedores principais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva de MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA, que alega não ser parte legítima para compor a relação processual, pois não houve desconconsideração da personalidade jurídica e não compôs o polo passivo das relações trabalhistas.

III. Razões de Decidir 3. A legitimidade passiva da apelante decorre da narrativa inicial, que lhe atribui o dever de ressarcir as empresas demandantes pelo pagamento das condenações trabalhistas da empresa em que era a única sócia. 4. A desconconsideração da personalidade jurídica não foi postulada pelas apeladas nas ações trabalhistas, pois se tratava de prerrogativa dos reclamantes credores. Ademais, aplica-se a prerrogativa do artigo 134, § 2º, do CPC ao caso em julgamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A teoria da asserção permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. 2. A responsabilidade da apelante decorre dos débitos trabalhistas contraídos durante sua gestão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigos 1.007, 1.010, 85, § 11,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

134, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 753512, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.3.2010.

STJ, REsp nº 1125128, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.9.2012.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 730/732, que julgou procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas suportados pelas autoras, na proporção de R\$ 419.442,63 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) em favor da demandante RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA., e de R\$ 97.084,35 (noventa e sete mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em favor da requerente ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA., valores que deverão ser atualizados, a contar da distribuição da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, foi a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A ré MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração a fls. 735/739, alegando contradição na r. sentença, recurso recebido e rejeitado pela r. decisão de fls. 745.

Inconformada, apela a ré a fls. 748/757. Em síntese, alega que é parte ilegítima para compor a relação processual, tendo em vista que não houve incidente de desconsideração da personalidade

jurídica para que seu patrimônio fosse atingido, bem como que não compôs o polo passivo das relações trabalhistas. Acrescenta que não compõe o quadro social da empresa ré há cerca de três anos. Neste sentido, defende que não pode ser pessoalmente responsabilizada pelos valores pretendidos pela parte autora. Pelo exposto, requer o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo do processo.

Contrarrazões a fls. 771/778, oportunidade em que as empresas autoras requerem a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e não preparado, em razão de pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pela apelante.

Há oposição ao julgamento virtual a fl. 782.

É o relatório.

Inicialmente, mediante a análise dos documentos apresentados a fls. 789/799 e 809/837, **concedo à recorrente a gratuidade processual**, uma vez que, para a concessão do benefício, não se exige penúria ou miséria, mas simples falta de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais. A concessão do benefício possui efeito *ex nunc*, de modo que não alcança atos anteriores ao seu deferimento.

Quanto ao mais, as razões do recurso de apelação preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010,

notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de cobrança em regresso movida por **RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA. e ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA.** em face de **MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA e outro**, que visa ao ressarcimento por valores pagos em Reclamações Trabalhistas.

Adoto o relatório da r. sentença, que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até a sua prolação:

“RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA e ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA ingressaram com ação de cobrança em face de FUTURA BIOENERGIA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI – EPP e MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que em 01/07/2016 as partes celebraram negócio jurídico para compra de floresta de pinus, imputando-se eventual responsabilidade por dívidas trabalhistas as requeridas. Entretanto, as demandas trabalhistas oriundas do contrato aludido, ensejaram a responsabilização das requerentes, que à míngua de patrimônio dos devedores principais, foram obrigadas a celebrar acordo para quitação do débito trabalhista perante as seguintes reclamações: 0010102-45.2019.5.15.0123; 0010105-97.2019.5.15.0123; 0010106-85.2019.5.15.0123; 0010108-52.2019.5.15.0123; 0010116-91.2019.5.15.0123; 0010117-66.2019.5.15.0123; e, 0010119-26.2019.5.15.0123. Alegam, ainda, que a requerida Maria Elena Vieira de

Oliveira, no intuito de livrar-se dos débitos trabalhistas, transferiu seu patrimônio para filha Mônica Elena de Oliveira Assis e seu neto Lucas Ferreira de Oliveira (Filho de Marcos Rogério de Oliveira, posteriormente único sócio da empresa Futura). Posteriormente, deixou de figurar como sócia da empresa Futura. Duas doações já foram anuladas perante a Justiça do Trabalho, RT nº 0010607-25.2018.5.15.0123 (relativas ao imóvel objeto da matrícula 2.317 do CRI de Porangaba/SP e 42.581 do CRI de Itapetininga/SP), reconhecendo-se a fraude à execução, o que justificaria sua inclusão como co-devedora. Requereu, assim, a condenação das requeridas ao pagamento de R\$419.442,63 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) em favor da requerente Resiflor, e R\$97.084,35 (noventa e sete mil, oitenta e quatro reais, e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Itabox, com os consectários legais. Inicial e documentos fls. 01/639.

MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA contestou às fls. 648/657. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não foram cumpridos os requisitos para desconfiguração da personalidade jurídica a justificar a condenação direta da requerida. Subsidiariamente, pugna para que na eventualidade de se reconhecer a pertinência subjetiva da contestante, sua participação deve ser proporcional ao dano (1/5). Requereu a improcedência.

Réplica às fls. 679/682.

Não houve contestação da requerida

Futura Bioenergia Comércio de Madeiras Eireli-Epp (fls. 704).

É o relatório”

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas suportados pelas autoras.

Pois bem.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante, pois, pela Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz da narrativa inicial dos fatos e os pedidos formulados pelos demandantes.

No presente caso, a legitimidade passiva da ré apelante decorre do fato de que a narrativa trazida na petição inicial lhe atribui o dever de ressarcir em regresso as empresas demandantes pelo pagamento das condenações trabalhistas da empresa **de que era a única sócia.**

De rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva da apelante para responder pelas dívidas, destacando-se que “a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial” (REsp n. 753512, rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.3.2010), pois, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, se a relação existente entre as condições da ação e o direito material discutido demandar cognição profunda, seu exame

implicará o próprio julgamento de mérito (cf. REsp n. 1125128, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.9.2012).

Ainda, ao contrário do que aduz a apelante, não cabia às apeladas pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da empresa FUTURA BIOENERGIA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI – EPP nas ações trabalhistas, visto que se tratava de prerrogativa dos reclamantes credores.

No mais, a presente contenda se amolda à previsão do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, em que se dispensa “a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”, **como ocorreu no presente feito.**

Da mesma forma, não assiste razão à apelante no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva por ter se retirado do quadro social da empresa ré há mais de três anos, pois os débitos trabalhistas foram contraídos durante a sua gestão, o que define sua responsabilidade.

Evidente, no mais, o direito de regresso das empresas autoras contra as rés, uma vez que ficou devidamente comprovada nos autos a existência de negócio jurídico entre as partes, firmado por meio do contrato de fls. 541/548, dos débitos trabalhistas dele decorrentes, da responsabilidade subsidiária das apeladas, bem como da quitação integral das dívidas pelas demandantes, diante do inadimplemento da empresa ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor dos patronos da parte apelada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com base na fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora